



Câmara Municipal de

PARECER
1297/93

Folha n.º	15	de proc.
n.º	164	de 1993
<i>São Paulo</i>		

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 164/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nome Vereador Arselino Tatto, que visa autorizar o Executivo a criar, na Secretaria Municipal de Cultura, a Biblioteca da Cidade Dutra, subordinada à Secretaria Municipal de Cultura, em terreno da Prefeitura ou através de desapropriação.

é atribuição do Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, L.O.M.), decidir sobre a construção de obras públicas. Como observa Hely Lopes Meirelles "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, (...) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, "idealizar realizações, analisando e ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 551/552).

Além disso, segundo o art. 111 da Lei Orgânica, cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, o que compreende a faculdade de utilizar os bens públicos segundo sua natureza e destinação, guardando-os, conservando-os



Câmara Municipal de

Folha n.º	16	de proc.
n.º	164	de 1993
<i>São Paulo</i>		

e melhorando-os, no interesse municipal (José Nilo de Castro, "Direito Municipal Positivo", 2ª ed, Ed. Del Rey, pág. 159).

Assim, entendemos faltar iniciativa ao nobre Vereador para dispor sobre a matéria, eis que a construção de obras públicas insere-se dentro das atribuições de administrador do Prefeito, independendo, inclusive, de autorização legislativa.

Além disso, a propositura dispõe sobre a subordinação da Biblioteca à Secretaria Municipal de Cultura e sobre a criação de cargos, esbarrando no artigo 37, parágrafo 2º, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa legislativa referente à criação de cargos públicos, organização administrativa e serviços públicos.

Finalmente, observamos que o projeto, de cunho apenas autorizativo, é inócuo, eis que o Executivo não estará obrigado a realizar aquilo a que foi autorizado.

Pelo exposto, somos

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/09/93.

Américo
RELATOR

Américo

Américo
(contrário)

Américo

Américo